

Projeto de Lei nº 195/2021 (Redação Final)

Altera a Lei nº 2.681/1992, que “Institui o Vale Transporte Gratuito para o servidor público da Prefeitura Municipal de Itaúna e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Parágrafo Único do artigo 1º da Lei nº n° 2.681/1992, que “Institui o Vale Transporte Gratuito para o servidor público da Prefeitura Municipal de Itaúna e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Vale Transporte previsto nesta lei será utilizado no sistema de transporte coletivo urbano e rural no Município de Itaúna, onde os beneficiários poderão optar por cartões vale transporte ou por recebimento do auxílio transporte a ser concedido juntamente com o crédito dos vencimentos, destinado ao custeio de despesas realizadas como transporte pelos servidores.”

Art. 2º. A Ementa da Lei nº 2.681/1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Vale Transporte Gratuito para o servidor público da Prefeitura Municipal de Itaúna, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e do Instituto Municipal de Previdência - IMP e dá outras providências”.

Art. 3º. Essa lei em vigor no ano de 2022

Sala das Sessões, em 04 outubro de 2021

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Justificativa

Sabemos que o vale-transporte foi instituído como antecipação pelo empregador do valor gasto com transporte para que o trabalhador se desloque da residência para o local de trabalho e vice-versa, por meio do sistema de transporte coletivo público. O servidor público tem direito a vale-transporte, mesmo que vá para o trabalho usando seu próprio carro. Deixar de pagar tal benefício seria discriminar quem opta por um transporte diferente, ou mesmo quem não tem condições de usar transporte público. Por isso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) pague a um servidor a quantia que seria gasta se o trajeto fosse feito em transporte coletivo.

Um Mandado de Segurança impetrado pelo servidor foi julgado procedente para autorizar a concessão de auxílio-transporte, previsto na Medida Provisória 2.165-36/2001, no valor correspondente ao que seria gasto no deslocamento residência-trabalho-residência.

O TRF-3 apontou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que, mesmo aqueles servidores públicos que se utilizam de outras formas de transporte que não o coletivo, como, por exemplo, o veículo próprio, também têm direito à percepção do auxílio-transporte. Entendimento contrário seria discriminar injustificadamente — com base na mera natureza do transporte utilizado — aqueles que optam por ir trabalhar com transporte próprio ou que não têm outra alternativa de locomoção. Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-3.

O servidor público tem direito a vale-transporte, mesmo que vá para o trabalho usando seu próprio carro. Deixar de pagar tal benefício seria discriminar quem opta por um transporte diferente, ou mesmo quem não tem condições de usar transporte público.

A presente proposta de alteração na Lei não gera novas despesas ao Município de Itaúna, já que o valor previsto está no orçamento anual.

E quanto a organização administrativa em nada se altera ou afeta, apenas está dando oportunidade do servidor escolher como irá receber o auxílio transporte.

Mediante o exposto conto com a colaboração dos pares para a presente proposta de Lei.

Itaúna, 04 de Outubro de 2021

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

PARECER LEGISLATIVO N° 82/2021

Projeto de Lei nº 195/2021 - Altera a Lei nº 2.681/1992, que “Institui o Vale Transporte Gratuito para o servidor público da Prefeitura Municipal de Itaúna e do Saae”

Consulente: EXMA. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Consulta: Parecer quanto ao seu amparo legal e constitucional

A EXMA. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA solicitou desta Procuradoria-Geral parecer quanto ao amparo legal e constitucional do *Projeto de Lei nº 195/2021, que Altera a Lei nº 2.681/1992, que “Institui o Vale Transporte Gratuito para o servidor público da Prefeitura Municipal de Itaúna e do Saae”*, proposta pelo EXMº. VEREADORE GUSTAVO DORNAS BARBOSA, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas LEGAIS.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 – DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: “*O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe *Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei.* “

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: “*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional*” - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a

respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria: "*Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva*", (Meirelles, 2002, P. 189).

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo. Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

2. MÉRITO

Notadamente o Projeto em apreço estabelece regras e obrigações ao Executivo Municipal, alterando a forma como se consignaria um benefício para os servidores municipais.

Neste norte, temos que o Art. 82, inciso X da Lei Orgânica determina que compete privativamente ao Prefeito dispor, na forma da Lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. *In verbis*:

<p style="text-align: center;">“Art. 82 - Compete privativamente ao Prefeito: (...) X - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;”</p>

Portanto, a iniciativa de propositura de Lei que disponha sobre a organização da atividade do Poder Executivo, assim como sobre a organização do Serviço Público, é privativa do Prefeito.

O primeiro aspecto que merece análise diz respeito ao vício de iniciativa, bem como ao princípio da separação dos Poderes.

É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Segundo a CF/88, art.2º c/c o art.31, há que se respeitar a harmonia e independência dos Poderes.

Decorre da sistemática da separação de Poderes que há certas matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Poder Executivo.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.

Sintetiza, ademais, que

“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15^aed., atualizada por Márcio Schneider

Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes.

Essa é exatamente a hipótese verificada no presente Projeto.

3. CONCLUSÃO

Assim, sem a devida observação à prerrogativa de iniciativa, não atendidas as exigências técnicas, legais, e atento a competência Municipal para o exercício da sua principal função que é a de gerir o funcionamento do município com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela **INADMISSIBILIDADE, PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.**

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do EXM.^º PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, meramente opinativo.

Itaúna, 08 de novembro de 2021

FÁBIO DANIEL PEREIRA
Procurador-Geral

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO**

AO PROJETO DE LEI Nº 195/2021

Silvano Gomes Pinheiro

Presidente da C.C.J

Ao analisar o Projeto em comento, buscando consolidar o nosso entendimento com relação a matéria em apreço, encaminhamos à Procuradoria desta Casa para que se pronunciasse com referência a legalidade da matéria.

Pode-se observar no Parecer de número 82/2021 de folhas 05 a 08, exarado pela Procuradoria e que vai a colação, o **Projeto de Lei Nº 195/2021** de autoria dos Edil Gustavo Dornas Barbosa, que *Altera a Lei Municipal nº 2.681/1992, que “Institui o Vale Transporte Gratuito para o servidor público da Prefeitura Municipal de Itaúna e SAAE”*, notadamente o projeto em apreço estabelece regras e obrigações ao Executivo Municipal, de forma como se consignaria um benefício para os servidores municipais. Temos que o Art.82, inciso X da Lei orgânica determina que compete privativamente ao Prefeito dispor, na forma da Lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo. que é delegação da própria atividade do Poder Executivo.

VOTO DO RELATOR

Nesta esteira, o presente Projeto de Lei não atende as exigências técnicas, legais e constitucionais pertinentes, acompanho parecer técnico, apesar de meramente opinativo, é pela **INADMISSIBILIDADE, PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO, com base no artigo nº 41, OPTA PELO PARECER TERMINATIVO.**

Silvano Gomes Pinheiro

Presidente/Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2021.

*Joselito Gonçalves Moraes
Vice-Presidente*

*Nesvalcir Gonçalves Silva Jr.
Membro*

Recurso contra parecer Terminativo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Itaúna ao Projeto de Lei 195/2021

D/ Gustavo Dornas Barbosa
Vereador - Câmara Municipal de Itaúna- MG

Exmo. Sr. Alexandre Magno Martoni Debique Campos
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaúna - MG

O Vereador infra assinado vem apresentar recurso contra parecer terminativo da Comissão de Constituição e Justiça que decidiu por elaborar parecer terminativo do Projeto de Lei número 195/2021, que Altera a Lei nº 2.681/1992, que “*Institui o Vale Transporte gratuito para o Servidor público da Prefeitura Municipal de Itaúna e SAAE*” por ilegalidade, inadmissibilidade e inconstitucionalidade da proposição em apreço.

Relatório

Em 06/10/2021 0 Relator da matéria solicitou parecer técnico da Procuradoria da Câmara Municipal de Itaúna;

No dia 08/11/2021 a Procuradoria desta Casa Legislativa elaborou parecer opinando pela inadmissibilidade, pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição por vício de iniciativa, por se tratar de matéria afeita privativamente ao Poder Executivo (art. 82, inciso X da Lei Orgânica do Município) e por consequência, afronta ao princípio da separação dos poderes.

Afirma o parecer que, In Verbis:

“Neste norte, temos que o Art. 82, inciso X da Lei Orgânica determina que compete privativamente ao Prefeito dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. In verbis:

Art. 82 - Compete privativamente ao Prefeito:

X - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;”

Ora, resta evidente que o Art. 82, inciso X da Lei orgânica do Município de Itaúna não se aplica ao Projeto de Lei nº 195/2021 uma vez que não versa sobre a organização e a atividade do Poder Executivo uma vez que não interfere, afeta nos poderes.

É sabido que o servidor público tem direito a vale-transporte, mesmo que vá para o trabalho usando seu próprio carro. Deixar de pagar tal benefício seria discriminá-lo quem opta por um transporte diferente, ou mesmo quem não tem condições de usar transporte público.

A presente proposta desse edil na alteração dessa Lei não gera novas despesas ao Município de Itaúna, já que o valor previsto está no orçamento anual. E quanto a organização administrativa em nada se altera ou afeta, a presente proposta está apenas dando oportunidade do servidor escolher, optar como irá receber o auxílio transporte, sem gerar custos algum para o Município.

O TRF-3 apontou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que, mesmo aqueles servidores públicos que se utilizam de outras formas de transporte que não o coletivo, como, por exemplo, o veículo próprio, também têm direito à percepção do auxílio transporte. Entendimento contrário seria discriminador injustificadamente — com base na mera natureza do transporte utilizado — aqueles que optam por ir trabalhar com transporte próprio ou que não têm outra alternativa de locomoção.

Ademais a função principal de um vereador na parte administrativa é a de legislar, ou seja, criar leis, de acordo com o que está definido na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Nesse sentido, é evidente que o artigo supracitado não possui relação com a matéria discutida, não podendo se falar em ilegalidade, inadmissibilidade e constitucionalidade da proposição em apreço.

Itaúna 07 de Dezembro de 2021

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
A EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 195/2021
Silvano Gomes Pinheiro
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 02/02/2022, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a *Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 195/2021 de autoria do vereador Gustavo Dornas Barbosa, que Altera a Lei nº 2.681/1992, que “Institui o Vale Transporte Gratuito para o servidor público da Prefeitura Municipal de Itaúna e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE e dá outras providências”*. E tendo avocado para relatar sobre a matéria, passo a expor as seguintes considerações:

Art. 1º-Acrescente-se a ementa do Projeto de Lei nº 195/2021 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Vale-transporte Gratuito para o servidor público da Prefeitura Municipal de Itaúna, do Serviço Autônomo, de Água e Esgoto – SAAE do Instituto Municipal de Previdência-IMP e da Câmara Municipal de Itaúna e dá outras providências”

Emenda Supressiva de Comissão

Exclui a Câmara Municipal de Itaúna-MG da Emenda Aditiva do projeto de Lei nº195/2021.

Justificativa

A emenda se faz necessária, porque o referido benefício aos servidores públicos do Poder Legislativo estão contemplados na Resolução 41/2011. A mencionada Resolução encontra-se anexada no projeto.

Neste sentido, entendemos que a Emenda Aditiva e a Emenda de Comissão Supressiva em apreço, está instruída com a documentação necessária e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

Voto do Relator

Diante do exposto, e após analisar a Emenda Aditiva e a Emenda de Comissão Supressiva entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Silvano Gomes Pinheiro
Presidente/Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2022.

Joselito Gonçalves Moraes

Vice-Presidente

Nesvalcir Gonçalves Silva

Jr.

Membro